



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0070/2026

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2026.

Processo nº 5000014-92.2026.4.02.5108,
ajuizado por **V. Q. M.**

Trata-se de Autor 71 anos (DN: 11/10/1954), portador de **doença de Parkinson (CID-10: G20)**, em tratamento há 20 anos, vem em uso de diversos medicamentos testados disponíveis no Brasil, sem melhora clínica ou estabilização do quadro. Apresenta tremor em repouso e bradicinesia. Seu diagnóstico foi feito através de seu quadro clínico e exames complementares. Já fez uso de todas as medicações disponíveis no SUS, tais como: Amantadina, Pramipexol, Levodopa, todos sem melhora consistente. Foi pensado em uma possível internação pois um risco iminente de queda por causa da lentidão. Visto que o paciente é resistente a diversas medicações, e que houve melhora clínica com o **Canabidiol Full Spectrum**, está mantido prescrito, o uso urgente, de forma regular e contínua de **Canabidiol 50mg/mL Ananda® Full Spectrum** - 4 mL sublingual de 12/12h, sendo 8 vidros por mês e 96 vidros por ano. Se não permanecer o tratamento urgentemente poderá haver situações de risco a sua vida (Evento 1_ATESTMED9, Página 1).

Neste sentido, cumpre informar que o produto especificamente pleiteado **Canabidiol 50mg/mL Ananda® Full Spectrum** **é produto importado**, portanto **não possui registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Dessa forma, **não está padronizado** em **nenhuma lista oficial** dispensados através do SUS (Componentes Básico, Estratégico e Especializado), no âmbito do Município de Cabo Frio e do Estado do Rio de Janeiro. Assim, considerando que não existe política pública de saúde para dispensação deste produto salienta-se que **não há atribuição exclusiva do Estado nem do Município em fornecê-lo**.

Até o momento, não foi registrado medicamento ou produto à base de *Cannabis*, **Canabidiol** com indicação para a doença da Autor. Destaca-se que a **Anvisa definiu critérios e procedimentos para a importação de produto derivado de Cannabis**, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde através da RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020¹ e Resolução RDC Nº 570, de 06 de outubro de 2021² ambas revogadas pela Resolução RDC nº 660, de 30 de março de 2022³. Cabe informar que

¹BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020. Define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-335-de-24-de-janeiro-de-2020-239866072>>. Acesso em: 23 jan. 2026.

²BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução RDC nº 570, de 06 de outubro de 2021 Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 335, de 24 de janeiro de 2020, que, define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-570-de-6-de-outubro-de-2021-350923691>>. Acesso em: 23 jan. 2026.

³BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução - RDC nº 660, de 30 de março de 2022. Define os critérios e os procedimentos para a importação de Produto derivado de Cannabis, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado, para tratamento de saúde. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-rdc-n-660-de-30-de-marco-de-2022-389908959>>. Acesso em: 23 jan. 2026.



anexado aos autos (Evento 1_OUT8, página 1 e 2) foi acostada a Autorização de Importação das substâncias Ananda CBD e Kanna Pharma, com validade até 16 de dezembro de 2027.

Com o objetivo de avaliar o uso do **canabidiol** para tratamento da **doença de Parkinson** quadro clínico apresentado pelo Autor, foi realizada busca na literatura científica, mencionada a seguir.

De acordo com literatura consultada, a atuação dos canabinóides na **doença de Parkinson (DP)** ainda não é bem relatada, apesar do aumento das pesquisas e interesse pelo tema. Mais detalhada, tem sido a sua função neuroprotetora, como ação anti-inflamatória, diminuição do estresse oxidativo e menor ativação das células gliais. Chagas et al. (2014) não encontrou resultados estatisticamente significativos na Escala Unificada de Avaliação para Doença de Parkinson (UPDRS), usada para monitorar o avanço da doença, no grupo em uso de Cannabis. Ainda que o uso de **canabinóides** para fins medicinais tenha se expandido na última década, **sua aplicação na doença de Parkinson ainda carece de evidências e estudos mais robustos**. Esta revisão narrativa, por exemplo, encontrou um baixo número de revisões sistemáticas e metanálises sobre o tema. Tal fato, pode estar relacionado à falta de licença oficial para o uso terapêutico da Cannabis em muitos países⁴.

Outro estudo apontou que os produtos à base de *Cannabis* podem melhorar os sintomas motores e não motores em pacientes com doença de Parkinson. Entretanto ainda **são necessários estudos grandes, randomizados e controlados por placebo**⁵.

Uma revisão sistemática de estudos clínicos apontou que os canabinoides oferecem com segurança um potencial importante no tratamento de sintomas motores na doença de Parkinson e alguns sintomas não motores. Entretanto, **mais ensaios clínicos randomizados de controle em larga escala para formas específicas de tratamentos com canabinoides são necessários para determinar sua eficácia geral**⁶.

A **DP** é a 2ª doença neurodegenerativa de maior prevalência e importância na atualidade, sendo um distúrbio característico da idade avançada. O uso do CBD nas doenças do SNC tem sido estudado e vem mostrando certo resultado em algumas, como, por exemplo, na doença de Alzheimer. Entretanto, na DP o uso de derivados do cannabis **não demonstrou grandes vantagens**, tendo em vista a insuficiência no tratamento dos sintomas motores e, mesmo tendo certa melhora nos sintomas não-motores, há efeitos adversos incertos, os quais podem trazer mais riscos que benefícios aos pacientes com DP. Portanto, **mais pesquisas são necessárias para avaliar a segurança e eficácia do uso de Cannabis no tratamento da DP, destacando a importância da discussão entre médicos e pacientes sobre os riscos e benefícios**⁷.

⁴MACEDO, A. B. P. et al. Evidências farmacológicas do uso de Canabidiol no tratamento da Doença de Parkinson. Research, Society and Development, [S. l.], v. 12, n. 8, p. e1312842749, 2023. Disponível em: <<https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/42749>>. Acesso em: 23 jan. 2026.

⁵Aladeen TS, Mattle AG, Zelen K, Meshia M, Rainka MM, Geist T, Myers B, Mechtler L. Medical Cannabis in the Treatment of Parkinson's Disease. Clin Neuropharmacol. 2023 May-Jun 01;46(3):98-104. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/37191563/>>. Acesso em: 23 jan. 2026.

⁶Varshney K, Patel A, Ansari S, Shet P, Panag SS. Cannabinoids in Treating Parkinson's Disease Symptoms: A Systematic Review of Clinical Studies. Cannabis Cannabinoid Res. 2023 Oct;8(5):716-730. Disponível em: <<https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/37253174/>>. Acesso em: 23 jan. 2026.

⁷GOMES, S.A. O uso da Cannabis no tratamento da Doença de Parkinson: sintomas motores e não-motores. Revista Eletrônica Acervo Saúde (REAS). Vol. 25 N. 5, p. e20279, 30 maio 2025. Disponível em: <<https://acervomais.com.br/index.php/saude/article/view/20279/10784>>. Acesso em: 23 jan. 2026.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Dessa forma, **quanto à indicação do produto pleiteado**, destaca-se que até o momento não há registrado no Brasil **medicamento** de Canabidiol com indicação para o tratamento de **doença de Parkinson**.

Considerando o caso em tela, informa-se que em relação ao tratamento da **doença de Parkinson**, menciona-se que há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT⁸) da **Doença de Parkinson**. Atualmente, estão padronizados, pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (SES/RJ) por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) os medicamentos Clozapina 25mg e 100mg, Pramipexol 0,125mg, 0,25mg e 1mg, Entacapona 200mg, Cloridrato de Amantadina 100mg e Selegilina. No âmbito da Atenção Básica, conforme previsto na REMUME-Cabo Frio os medicamentos: Cloridrato de Biperideno 2mg, Carbidopa 25mg + Levodopa 250mg, Carbidopa 50mg + Levodopa 200mg, Levodopa 100mg + Benserazida 25mg e Levodopa 200mg + Benserazida 50mg.

Em consulta realizada ao Sistema Nacional de Gestão de Assistência Farmacêutica (HÓRUS) verificou-se que o Autor **está cadastrado** no CEAF para recebimento do medicamento **Pramipexol 1mg**, tendo efetuado a última retirada em **21 de janeiro de 2026**.

Cabe observar ainda, que no documento médico acostado aos autos processuais (Evento 1_ATESTMED9, Página 1), foi relatado que o Autor “... *Já fez uso de todas as medicações disponíveis no SUS, tais como: Amantadina, Pramipexol, Levodopa, todos sem melhora consistente*”. Portanto, informa-se que alguns dos medicamentos atualmente disponibilizados no SUS para tratamento da **doença de Parkinson**, **já foram empregados no plano terapêutico do Autor**.

Ressalta-se que, no momento, **nas listas oficiais** de medicamentos para dispensação pelo SUS, no âmbito do Município de Cabo Frio e do Estado do Rio de Janeiro, **não constam** alternativas terapêuticas que possam representar substitutos farmacológicos ao produto pleiteado **Canabidiol 50mg/mL Ananda® Full Spectrum**.

O produto **Canabidiol 50mg/mL Ananda® Full Spectrum** até o momento **não foi submetido** à análise da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde (CONITEC-MS⁹).

Elucida-se ainda que, o produto **Canabidiol** já obteve da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, através da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC Nº 327, de 9 de dezembro de 2019¹⁰, a permissão para ser registrado pelas indústrias farmacêuticas, classificado como **produto à base de Cannabis**. Os produtos de Cannabis contendo como ativos exclusivamente derivados vegetais ou fitofármacos da Cannabis sativa, devem possuir predominantemente, canabidiol (CBD) e não mais que 0,2% de tetrahidrocanabinol (THC) e deverá ser acompanhada da notificação de receita “B”. Conforme a autorização, o Canabidiol poderá ser prescrito quando estiverem esgotadas outras opções terapêuticas disponíveis no mercado brasileiro.

⁸BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta SAES/SECTICS Nº 16, de 01 de agosto de 2025.

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Doença de Parkinson. Disponível em:

<<https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/pcdt-doenca-de-parkinson>>. Acesso em: 23 jan. 2026.

⁹Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC. Disponível em:<<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/avaliacao-de-tecnologias-em-saude/tecnologias-demandadas>>. Acesso em: 23 jan. 2026.

¹⁰Resolução da Diretoria Colegiada - RDC Nº 327, de 9 de dezembro de 2019. Dispõe sobre os procedimentos para a concessão da Autorização Sanitária para a fabricação e a importação, bem como estabelece requisitos para a comercialização, prescrição, a dispensação, o monitoramento e a fiscalização de produtos de Cannabis para fins medicinais, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-327-de-9-de-dezembro-de-2019-232669072>>. Acesso em: 23 jan. 2026.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

A indicação e a forma de uso dos produtos **à base de Cannabis são de responsabilidade do médico assistente.**

No que concerne ao valor do produto pleiteado, no Brasil para um medicamento ser comercializado no país é preciso obter o registro sanitário na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e a autorização de preço máximo pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED)¹¹.

Apesar do exposto acima, considerando que o produto pleiteado **não corresponde à medicamento** registrado na ANVISA, deste modo, **não tem preço** estabelecido pela CMED¹².

É o parecer.

À 1ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia, da Seção Judiciária Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

¹¹BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED). Disponível em: <<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmed/precos>>. Acesso em: 23 jan. 2026.

¹²BRASIL Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Medicamentos. Consulta de Preço Máximo ao Governo. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoieYjZkZjEyM2YtNzNjYS00ZmQyLTliYTEtNDE2MDc4ZmE1NDEyIiwidCI6ImI2N2FmMjNmLWMzZjMtNGQzNS04MGM3LWI3MDg1ZjVlZGQ4MSJ9&pageName=ReportSection20c576fb69cd2edaea29>>. Acesso em: 23 jan. 2026.